

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 75st28n6  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/01/2020  Projeto de lei nº 16/2020  Protocolo nº 100/2020  Processo nº 26/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

**Torna obrigatória a sinalização, por placas indicativas de radares, no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que especifica.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória a sinalização, por placas indicativas, de radares fixos ou móveis nas rodovias estaduais, ou em qualquer outro local que estiverem instalados.

Parágrafo único - A distância estabelecida entre a placa de sinalização até o equipamento de radar deve ser de, no mínimo, 200 (duzentos) metros.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

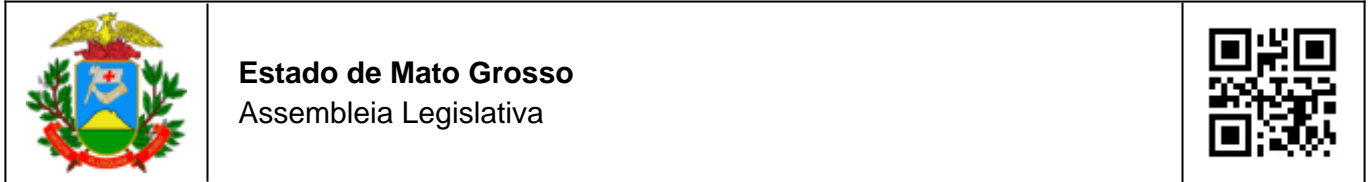
## **JUSTIFICATIVA**

Os radares devem ter caráter educativo e preventivo, assim para atingir tal finalidade, devem ter uma sinalização apropriada para que o motorista possa ser devidamente orientado.

A presente proposta vem ao encontro da segurança no trânsito, visando que toda fiscalização eletrônica por meio de radares móveis nas rodovias estaduais sejam precedidas de placas de sinalização, de forma a orientar os motoristas em primeiro lugar, e punir como consequência.

No Brasil um dos métodos mais comuns de aplicação de multas de trânsito é por meio de radares de velocidade. Muitos aparelhos encontram-se instalados em locais escondidos e sem qualquer sinalização, tornando-se uma armadilha aos condutores, trata-se de uma fiscalização abusiva e prejudicial à população.

A sinalização prévia garante a visibilidade dos equipamentos de fiscalização, além de evitar acidentes nas rodovias estaduais.



Ressalta-se que o art. 23, inciso XII, da CF, determina que o Estado-membro tem a competência material concorrente ao estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, a sinalização dos radares encontra-se no campo da educação para segurança no trânsito e, portanto trata-se de matéria cuja iniciativa é permitida ao Legislativo.

Ante ao exposto, submeto aos nobres pares a presente proposta e solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Janeiro de 2020

**Dilmar Dal Bosco**  
Deputado Estadual